



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Embargos de Declaração no Agravo Interno

Apelação Cível nº 0827561-65.2022.8.19.0203

Agravante: **Pablo Gomes Pereira**

Agravado: **Banco Pan S/A**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DILAÇÃO DE PRAZO DEFERIDA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONTATO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTIMAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DO PATRONO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. ARTS. 99, §2º, E 272 DO CPC. ÔNUS DA PARTE DE COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Os

embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual a decisão judicial deveria se manifestar e corrigir erro material, requisitos cuja ausência enseja o seu desprovimento. 2. Nos termos do art. 1.022 do CPC, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual a decisão judicial deveria se manifestar e corrigir erro material, requisitos cuja ausência enseja o seu desprovimento. 3. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual a decisão judicial deveria se manifestar, ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. 4. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito modificativo ao recurso. 5. O embargante apelante não recolheu o preparo recursal, descumprindo a decisão monocrática, ratificada em sede de agravo interno, que indeferiu a gratuidade de justiça. 6. A questão relativa à comunicação entre cliente e advogado se insere na esfera privada da representação processual, não impondo ao poder judiciário a realização de intimação pessoal da parte. 7. Embargos de declaração que se conhece e se nega provimento, com advertência de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, em caso de apresentação de novos declaratórios. 8. Não conhecimento

do apelo, ante a ausência do recolhimento do preparo recursal.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0827561-65.2022.8.19.0203**, julgada na sessão de 01/09/2026, em que figura como embargante **Pablo Gomes Pereira**, sendo embargado **Banco Pan S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, em **negar provimento aos embargos de declaração no agravo interno e deixar de conhecer o apelo**, em razão da deserção, nos termos do voto do relator e da certidão de publicação.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração no agravo interno contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao embargante apelante, determinando o recolhimento das custas do recurso de apelação, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento.

A hipótese, na origem, trata de revisão de cláusulas contratuais cumulada com indenizatória por danos morais e materiais,

ajuizada por Pablo Gomes Pereira em face de Banco Pan S/A, que extinguiu o feito sem mérito, por ausência do preparo das custas no prazo legal.

O embargante apelante Pablo Gomes Pereira requereu a gratuidade de justiça, alegando que não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas atividades. Ressaltou a ocorrência de dano moral na hipótese, bem como o cerceamento de defesa. Ao final, pugnou a reforma da sentença e o deferimento da gratuidade de justiça.

O despacho de id. 32, determinou que o ora recorrente apresentasse as duas últimas declarações de renda prestadas à Receita Federal, extratos bancários e de faturas de cartões de crédito dos últimos três meses, e demais documentos que entendesse necessários, para análise da alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.

Informado pelo patrono do embargante apelante no id. 34, a dificuldade em localizar a parte autora, foi deferida a dilação do prazo para cumprimento do despacho de id. 32.

Todavia, o patrono no id. 38 requereu a intimação pessoalmente do autor, porque não conseguiu realizar o contato com seu cliente.

A decisão monocrática de id. 43 indeferiu a intimação pessoal requerida, bem como a gratuidade de justiça, eis que não demonstrada a hipossuficiência financeira nos autos, determinando ao apelante o recolhimento das custas do presente recurso, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento.

O recorrente opôs agravo interno no id. 46, que foram desprovidos no id. 68.

O recorrente opôs embargos de declaração no id. 77, requerendo: a) sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e integralmente providos, sanando-se a omissão quanto ao documento de (ID 30893263) e a contradição quanto à negativa de intimação pessoal frente ao princípio da cooperação; b) sejam atribuídos efeitos infringentes ao recurso para reformar o acórdão, de modo a deferir a gratuidade de justiça ao ora embargante ou, sucessivamente, determinar a sua intimação pessoal por via oficial para a apresentação da documentação faltante. Na remota hipótese de manutenção do julgado, postulou o exposto enfrentamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados para fins de prequestionamento.

VOTO

Conheço os embargos de declaração, pois presentes os requisitos.

É evidente a inocorrência do alegado vício de omissão no acórdão. O que existe, isto sim, é a óbvia contrariedade do embargante com o teor do *decisum* que, importante mencionar, lhes foi desfavorável e, sob sua ótica, ausência de abordagem à sua tese, o que, é incabível na via eleita, que se mostra inadequada para tal pretensão, conforme se extrai do art. 1.022, I e II, do CPC.

Insurge-se o recorrente contra a decisão, ratificada em sede de embargos de declaração, sustentando, em síntese, que o patrono não conseguiu contato com o cliente para obtenção dos documentos exigidos, razão pela qual seria necessária a intimação pessoal da parte autora, a fim de viabilizar o cumprimento da determinação judicial.

Nos termos do art. 99, §2º, do CPC, cabe à parte comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade de justiça quando houver elementos nos autos que suscitem dúvida acerca da alegada hipossuficiência.

No caso concreto, o embargante apelante foi regularmente intimado, por meio de seu patrono constituído, para apresentação de documentos aptos à comprovação da alegada insuficiência financeira, tendo sido, inclusive, deferida dilação de prazo por mais 15 dias para atendimento da determinação judicial.

Ainda assim, os documentos não foram apresentados, limitando-se o advogado a informar ausência de contato com o cliente e requerer a intimação pessoal do autor.

Todavia, inexistente previsão legal que imponha ao Poder Judiciário a realização de intimação pessoal da parte para apresentação de documentos destinados à comprovação da hipossuficiência financeira, sendo suficiente, para tal finalidade, a intimação realizada na pessoa do advogado regularmente constituído, nos termos do art. 272 do CPC.

A alegada dificuldade de comunicação entre patrono e cliente constitui circunstância inserida na esfera privada da relação entre mandante e mandatário, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de suprir providência que incumbia à própria parte interessada.

Ressalte-se que a hipótese dos autos não se confunde com aquelas em que a legislação processual exige expressamente a intimação pessoal da parte, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses previstas no art. 485, §1º, do CPC.

Desse modo, ausente comprovação da alegada hipossuficiência financeira, bem como o atendimento à determinação para juntada dos documentos pertinentes à análise da pretensão, mantida a decisão monocrática, confirmada em sede de agravo interno, que indeferiu a gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas do recurso de apelação, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento.

Com efeito, à luz do art. 1.072, inciso III, do CPC, verifica-se que a Lei nº 1.060/1950 não foi inteiramente revogada, continuando em vigor para pontos específicos.

Na hipótese, inexistente a apontada violação ao devido processo legal ou o acesso à jurisdição, uma vez que o Código de Ritos preceitua que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art. 98), sendo certo que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”* (art. 99, § 3º).

Como é cediço, a presunção da declaração de hipossuficiência econômica é relativa, a teor do que prevê o enunciado nº 39 da Súmula deste Tribunal de Justiça, cabendo ao magistrado exigir a comprovação da alegada insuficiência de recursos quando entender inconsistentes as alegações apresentadas nos autos. A propósito:

Verbete nº 39 do TJRJ: “É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade”.

Nessa perspectiva, destaca-se a regra prevista no § 2º, do art. 99 do CPC, segundo a qual o juiz pode indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, devendo, contudo, facultar a prévia

manifestação do requerente para comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Confira-se:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Por outro lado, o recurso de apelação não deve ser conhecido, diante da deserção.

Registre-se que a decisão do relator deu solução à hipótese de acordo com o entendimento do Superior Tribunal Federal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E EXIGIBILIDADE DO PREPARO APÓS JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME



- 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, deficiência na demonstração de ofensa aos arts. 101 e 1.021 do CPC e ausência de comprovação analítica do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.*
- 2. A controvérsia é sobre ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais decorrentes da aquisição e montagem de móveis modulados.*
- 3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a parte requerida à devolução do valor pago e ao pagamento de multa contratual.*
- 4. A Corte de origem não conheceu da apelação por deserção por recolhimento intempestivo do preparo após decisão monocrática que indeferiu a gratuidade e negou provimento ao recurso da instituição financeira.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 5. Há três questões em discussão: (i) saber se o preparo recursal somente se torna exigível após a confirmação colegiada do indeferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC; (ii) saber se o agravo interno é o meio próprio para impugnar decisão monocrática que indefere a gratuidade, à luz do art. 1.021 do CPC; e (iii) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à inexigibilidade do preparo antes do julgamento do agravo interno.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 101, § 2º, e 1.021 do CPC, porque, na espécie, o acórdão recorrido exigiu o preparo a partir da decisão monocrática que indeferiu a gratuidade, apesar de o agravo interno ser o meio adequado de impugnação e de o preparo somente se tornar exigível após a confirmação colegiada do indeferimento.

7. O acórdão recorrido está em desconformidade **com a jurisprudência do STJ de que a exigibilidade do preparo após indeferimento da gratuidade na via recursal somente se configura com o julgamento do agravo interno ou com o transcurso do prazo para sua interposição.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 101, § 2º, do CPC quando a gratuidade da justiça é indeferida em decisão monocrática, impondo-se a exigibilidade do preparo apenas após a confirmação colegiada do indeferimento. 2. A decisão do relator que indefere a gratuidade na via recursal é interlocutória e deve ser impugnada por agravo interno, sendo inexigível o preparo até a confirmação por julgamento colegiado, hipótese a que se aplica-se o art. 1.021 do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 101, § 2º, 1.021 e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, a e c.



Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.224.556/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.161.143/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, REsp n. 2.087.484/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023.

(AREsp n. 3.167.635/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.) Grifado.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento aos embargos de declaração e não conhecer o recurso de apelação.**

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Des. Elton M. C. Leme

Relator